



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.182 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá nova redação à Lei Estadual no 9.116/2010, criando a Política Estadual "Começar de Novo", dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual "Começar de Novo", destinada a permitir a inserção de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Os beneficiados pela Política Estadual "Começar de Novo" são os detentos e egressos do sistema penitenciário nas seguintes situações:

- I - em regime aberto;
- II - em regime semiaberto;
- III - em livramento condicional;
- IV - em suspensão condicional de pena;
- V - que já tenham cumprido a pena, incluindo os beneficiados por indulto.

Art. 3º - Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para detentos e egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:

- I - 5% (cinco por cento) das vagas, quando da contratação de vinte ou mais trabalhadores;
- II - uma vaga, quando da contratação de seis a dezenove trabalhadores.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º - A exigência prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º - A reserva de vagas será exigida da proponente vencedora, quando da execução do contrato.

§ 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

Art. 4º - Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública do Estado do Maranhão.

Art. 5º - A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta quebra de cláusula contratual e implica a possibilidade de rescisão indireta por iniciativa da Administração Pública, além das sanções previstas pela Lei Federal no 8.666/1993 e pela Lei Estadual no 9.579/2012.

Art. 6º - Fica proibida a realização de distinção de qualquer espécie entre os trabalhadores beneficiados com a reserva de vagas prevista pelo art. 3º desta Lei e os demais empregados das empresas contratadas pelo Estado do Maranhão.

Art. 7º - A implementação da política estadual de inserção de detentos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão, "Começar de Novo", contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo é a orientação e assistência psicossociojurídica como elementos indispensáveis à reintegração social.

Art. 8º - A Política "Começar de Novo" será executada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária em parceria com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário do Tribunal de Justiça do Estado e com a Defensoria Pública Estadual.

§ 1º - Para a execução da Política "Começar de Novo" poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica com a União, com o Estado, com os Municípios, com organismos internacionais, com federações sindicais, com sindicatos, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos e com empresas.

§ 2º - Promover-se-á a articulação e a integração das políticas "Começar de Novo" com políticas e programas similares e congêneres da União e dos Municípios.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22
DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

**ARNALDO MELO
Governador do Estado**

**CARLOS ALBERTO MILHOMEM
Secretário-Chefe da Casa Civil**